DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TOCANTINS

LEI Nº 702 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO III - LAGOA DA CONFUSÃO, SEXTA - FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SUMÁRIO

PÁGINA

PROCESSO ADM. N° 766/2020 – ADM 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROCESSO ADM. N° 766/2020 – ADM
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 175/2020 - ADM

RESUMO DO SERVIÇO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA "ANÁLISE ASSESSORIA DE PROJETO E EMPREENDIMENTOS" E "VISTORIA E CONSTATAÇÃO FINAL" NO AMBITO DO CAIXA DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

EMPRESA CONTRATADA:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/0001-04
Endereço: SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, Edifício Matriz I Brasília/DF

VALOR DO CONTRATO E DA DOTAÇÃO:
Valor do Contrato: R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais)
Dotação: 2.002.3390 - 0 - 3/2020 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO SUPERIOR

FUNDAMENTO DA DISPENSA – JUSTIFICATIVA:

Por força do estabelecimento no inciso II do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)
III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

NELSON ALVES MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assim, diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso, impõe-nos afirmar que a licitação, no caso em liça, resta prejudicada, ou seja, não é possível.

Segundo Marçal Justen Filho, "A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectiva extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real."

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE:

Considerando a Emenda Constitucional 105/201, que inseriu novas modalidades para alocar recursos das emendas individuais impositivas, por meio de Transferência Especial;

Considerando a obrigatoriedade do município beneficiário ter que escolher a instituição financeira para recebimento dos recursos;

Considerando que a Caixa Econômica Federal, ser a instituição financeira que gerenciará os recursos em conta vinculada específica para a finalidade;

Considerando a Portaria Interministerial 252 de 19 de Julho de 2020, que estabelece normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a Estados, Distrito Federal e Municípios prevista no art. 166-A da Constituição, no exercício de 2020;

Considerando que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor dos recursos oriundo do OGU e também realiza análise dos projetos de engenharia, fiscalização e acompanhamento das obras de engenharia oriundas de convênios a nível federal de todos os municípios do país, através do seu corpo técnico de engenheiros;

Considerando que se tratam de recursos federais, e a obrigatoriedade de atender aos princípios constitucionais de legalidade e economicidade;

Considerando a necessidade de prestação de serviços nas modalidades "Análise e Assessoria de Projetos e Empreendimentos" e "Vistoria de Constatação Final" a serem realizadas pela CAIXA no(s) empreendimentos(s) de Obras de pavimentação de pedras irregulares em ruas da cidade, conforme demanda apresentada pelo Município de Lagoa da Confusão-TO;

Considerando a necessidade de suporte técnico na elaboração de termo de referência, na definição de necessidade, interesses, prioridades, fatores contigentes, estratégias de intervenção, recursos disponíveis, detecção de problemas e propostas para a solução mais viável e econômica para o interesse público;

Considerando que, antes da criação da modalidade de Transferência Especial, a CAIXA já era contratada diretamente pelo Ministério repassador dos recursos, e a mesma era renumerada com percentual descontado do convênio assinado. E agora a forma de contratação se dará diretamente entre o município beneficiário dor recursos, sem interveniência do Ministério repassador;

Dessa forma justifica-se a contratação da instituição Caixa Econômica Federal.

Lagoa da Confusão - TO, em 10 de agosto de 2020.

NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO:26753137000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO:26753137000100
DN: cn=MUNICIPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO:26753137000100, email=contato@lagoadaconfusao.to.gov.br, c=BR
Dados: 2020.08.28 14:01:32 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2020.012.20043